



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000026/2002-14
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.675 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO PIS
Recorrente BRACOM CAMPOS VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/10/1998

DECADÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação e tendo o contribuinte formulado o pedido administrativo antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo decadencial de dez anos, nos termos do que restou decidido pelo STF com caráter de repercussão geral no RE nº 566.621. Aplicação do artigo 62A do RICARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a preliminar de decadência e determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para apreciar as demais questões levantadas.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 22/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Glauco Antonio de Azevedo Moraes, José Mauricio Carvalho Abreu e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de Pedidos de Restituição de fls. 03 e 31, apresentados em 07/01/2002, nos quais a interessada solicita, respectivamente, a restituição de valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de Contribuição para PIS/Pasep, com base na Medida Provisória nº 1.212/95, e edições subsequentes, até a conversão na Lei nº 9.715/1998, no período compreendido entre 15/12/1995 e 15/03/1996 (PA 11/1995 a 02/1996) e 15/04/1996 e 13/11/1998 (PA 03/1996 a 10/1998).

Através da Decisão SAORT nº 213/2012 (fls. 123 a 126) foram indeferidos os Pedidos de Restituição de fls. 03 e 31, sob o argumento de que, em 07/01/2002, já teria decorrido o prazo para que fossem requeridas as restituições dos valores recolhidos em 1995 e 1996, nos termos do art. 168, I, do CTN; e, em relação aos valores recolhidos em 1997 e 1998, não teria qualquer direito creditório a ser reconhecido, por terem sido estes recolhimentos efetuados corretamente, na forma prevista na legislação vigente à época, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF na ADIN nº 1.417-0.

Na Manifestação de inconformidade apresentada, a contribuinte alega, quanto à decadência, que o prazo para pleitear a restituição seria de 10 (anos) contados da ocorrência do fato gerador, conforme entendimento pacífico esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário RE 566.621, julgando válida a aplicação do prazo de 5 anos somente às ações ajuizadas após o decurso dos 120 dias da *vacatio legis* da referida lei complementar, ou seja, após 09/06/2005; alega também seu direito à restituição pela inaplicabilidade da MP nº 1.212/1995, suas reedições e da Lei nº 9.715/1998.

A 16ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I proferiu o Acórdão nº 12-58.523, referente a sessão de julgamento ocorrida em 14 de agosto de 2013, na qual julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de conformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

MP nº 1.212/1995. APLICABILIDADE. CRÉDITO INEXISTENTE.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1996, impõe-se a aplicação do disposto na MP nº 1.212/1995, suas reedições e na Lei nº 9.715/1998. É de se considerar inexistente o crédito oriundo da inaplicabilidade desses diplomas legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/11/1996

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de tributo pago em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/11/1996

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.

As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Rio de Janeiro I, interpôs o Recurso Voluntário, onde alega a não ocorrência do prazo prescricional/decadencial, visto que tal matéria estaria pacificada pelo STF a partir do julgamento do RE nº 566.621.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Conforme relatado, os Pedidos de Restituição de fls. 03 e 31 foram apresentados em 07/01/2002, tendo como base valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de Contribuição para PIS/Pasep, com base na Medida Provisória nº 1.212/95, e edições subsequentes, até a conversão na Lei nº 9.715/1998, no período compreendido entre 15/12/1995 e 15/03/1996 (PA 11/1995 a 02/1996) e 15/04/1996 e 13/11/1998 (PA 03/1996 a 10/1998). A Decisão SAORT nº210/2012, da DRF Campos dos Goytacazes, foi emitida em 25/04/2012 (fls. 123 a 126), indeferiu os pedidos de restituição apresentados, por entender que não caberia arguição de inconstitucionalidade de lei na esfera administrativa, e que o direito de pleitear restituição já estaria extinto.

O órgão julgador *a quo* entendeu que, em 07/01/2002, data na qual os Pedidos de Restituição foram formalizados, já teria decorrido o prazo decadencial do direito de a Contribuinte pleitear a restituição referente aos recolhimentos efetuados no período compreendido entre 15/12/1995 e 13/12/1996 (PA 11/1995 a 11/1996, fls. 05 e 32).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS colocou um ponto final a discussão acerca da contagem do prazo prescricional para requerer a restituição/compensação de indébitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do prazo quinquenal exclusivamente às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 (após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005). Aos casos anteriores àquela data, deve ser aplicado o prazo decenal.

Desse modo, à luz do que determina o art. 62A do RICARF, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543A do CPC, Recurso Extraordinário nº 566.621, *verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4o, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Diante desta decisão do STF e do disposto no art. 62A do RICARF, os Conselheiros estão vinculados à interpretação fixada pela Suprema Corte no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos aplica-se somente a pleitos formalizados a partir de 09 de junho de 2005.

No caso dos autos, o contribuinte apresentou seu pedido em 07/01/2002.

Desse modo, aplicando-se o que foi decidido pelo STF com caráter de repercussão geral, resulta que o contribuinte tem direito de recuperar os pagamentos indevidos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de **07/01/1992**, o que abrange os pagamentos indevidos no período compreendido entre 15/12/1995 e 15/03/1996 (PA 11/1995 a 02/1996) e 15/04/1996 e 13/11/1998 (PA 03/1996 a 10/1998).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a preliminar de decadência, com retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para a apreciação das demais questões.

Sala das sessões, em 23 de julho de 2014.

[assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator